30 nov - 03 dez | evento online



O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS À LUZ DO MARCO LEGAL

Daniel Gleidson do Nascimento ¹

RESUMO

A inovação é um dos principais propulsores do desenvolvimento econômico e em 2020 o Brasil ocupou a 62ª posição no Índice Global de Inovação, indicador da publicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual que fornece detalhes sobre o desempenho de inovação de 126 países. Esse conjunto de nações representa 96,3% do PIB global. Em resposta a estes dados, o Brasil tem realizado mudanças em sua legislação, aprovando em 2016 o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e fazendo sua regulamentação em 2018, com fulcro em criar novas possibilidades na gestão de projetos de inovação. À vista disso, o presente trabalho lança um olhar sobre o MLCTI trazendo luz à viabilidade de enquadramento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, almejando que as alterações legislativas do Marco possam se aplicar também à Corporação. Em resultado, o trabalho compila uma pesquisa documental das legislações e pareceres que solidificam este enquadramento e sugere a estruturação interna da Corporação para desenvolver atividades de pesquisa.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros Militar. Inovação. Marco Legal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte está estruturando uma Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação, que está em fase de regulamentação, com apoio de professores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conforme determinado pelo Comandante-Geral da corporação na Portaria nº 364, de 12 de agosto de 2021. Isto ocorre em paralelo ao desenvolvimento da segunda turma do Curso de Empreendedorismo e Inovação para Gestão Pública, uma atividade de extensão da UFRN realizada no CBMRN.

¹ Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Inovação – PPgCTI. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN – Natal/RN – Brasil daniel.gleidsonn@gmail.com.

30 nov - 03 dez | evento online



Assim, é possível inferir que a gestão pública no âmbito do CBMRN está procurando se desenvolver em áreas e temas relevantes, como pesquisa, inovação e empreendedorismo. Neste sentido, este trabalho visa perscrutar como o CBMRN, instituição pública da administração direta e regida pelo direito administrativo, pode se alinhar com as recentes alterações na legislação sobre inovação, que estabeleceram o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação – (MLCTI). Um enquadramento da corporação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública (ICT) nos moldes do Marco Legal pode permitir que o CBMRN explore essa legislação, recentemente alterada, no desenvolvimento de suas atividades de pesquisa e inovação.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho tem o propósito de identificar e avaliar o grau de adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, ressaltando suas perspectivas, pela ótica de adequar a corporação a uma ICT Pública. Para alcançá-lo foi realizada uma pesquisa documental acerca do tema. Segundo Severino (2007, p. 193) neste tipo de pesquisa tem-se como fonte documentos em seu sentido amplo, inclusive documentos legais, sendo textos sem tratamento analítico. Santos (2010, p.192) corrobora com essa ideia e acrescenta que a pesquisa documental apresenta a vantagem da confiança na fonte e como desvantagem a falta de objetividade, que não se mostrou presente neste trabalho uma vez que foram investigados textos de legislações específicas.

A observação dos dados contidos nas legislações foi realizada em termos de uma análise documental, que para Bardin (2011, p.45) é uma técnica que compõe "um conjunto de operações visando representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, a fim de facilitar num estado ulterior, a sua consulta e referenciação" visando então obter uma representação condensada da informação para consulta e armazenagem.

Assim, essa análise averiguou a legislação de criação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte e o arcabouço de legislações alteradas pelo Marco Legal de CT&I com seus novos dispositivos criados, sendo isto o cerne do trabalho, com fulcro em identificar e extrair possíveis aplicações junto ao CBMRN enquanto ICT. Além disso, outros textos publicados sobre o MLCTI, como um estudo recente da Confederação Nacional da Indústria sobre a aplicação do MLCTI nos estados e também foi examinado o Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU da Advocacia Geral da União, que versa sobre o conceito de ICT dentro do contexto do MLCTI.

FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO CBMRN

30 nov - 03 dez | evento online



Os Corpos de Bombeiros em todo o mundo são reconhecidos por uma atividade em comum que é a de combate a incêndios, inclusive pelo contexto histórico. No estado do Rio Grande do Norte os bombeiros tem a classificação de Militares Estaduais. Da legislação que cria o CBMRN, a Lei Complementar nº 230 de 22 de março de 2002, destacamos as funções institucionais, ou seja, a atividade fim da corporação.

Art. 2°. São funções institucionais do Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras:

I - atuar na execução das atividades de defesa civil;

II - realizar os serviços de prevenção e combate aos incêndios;

III - participar, através de órgãos especializados, da defesa do meio ambiente, atuando como órgão estadual encarregado da guarda militar do patrimônio ambiental do Estado, de modo a zelar pela prevenção e combate a incêndios florestais, bem como pela fiscalização efetiva quanto ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à preservação da fauna e da flora e, ainda, à proteção contra as ações de degradação do solo, do ar e dos mananciais aqüíferos;

IV - realizar atividades de resgate, busca e salvamento;

V - fiscalizar as atividades de segurança contra incêndio e pânico;

VI - realizar atividades auxiliares de socorros de urgência e atendimento de emergência pré-hospitalar;

VII - desempenhar atividades educativas de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, socorros de urgência e proteção ao meio ambiente; VIII - realizar perícias de incêndios e explosões relacionadas com a sua competência;

IX - notificar, isolar e interditar, no âmbito de sua competência, as obras, habitações, serviços, locais de uso público e privado que não ofereçam condições de segurança, devendo aplicar aos responsáveis infratores as penalidades previstas em lei;

X - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente:

XI - fiscalizar, controlar e prevenir, no âmbito de sua competência, a prática de atividades de esporte e recreação aquática, de excursões em florestas, matas e áreas de preservação ambiental, bem como escaladas e montanhismo, onde exista risco à integridade de pessoas;

XII - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;

XIII – exercer outras atividades correlatas. (RIO GRANDE DO NORTE, 2001, art. 2°, grifo nosso).

30 nov - 03 dez | evento online



Assim, temos as atividades finalísticas do CBMRN, que compõem o *core business* da instituição. Além do combate aos incêndios, salvamentos em geral, segurança contra incêndio e produtos perigosos etc., conforme destacado na citação, existe a previsão de "desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional". Desta forma a pesquisa científica que seja praticada na corporação não configura atividade meio ou mera atividade complementar, desde que relacionada com o campo de atuação funcional do CBMRN. Este texto é importante pois tratase da legislação que cria a corporação, descrevendo suas missões institucionais. Assim, o alicerce para a fundamentação do CBMRN como uma ICT perpassa essa leitura. De maneira igualmente importante, à corporação enquanto órgão público lhe são impostos os princípios da administração pública, em destaque, o da legalidade. Segundo Meirelles (2000, p. 82) "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Isto posto, pode-se afirmar que ao desenvolver pesquisa científica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte não desvirtua de sua finalidade, ao passo que cumpre o princípio da Administração Pública da Legalidade, uma vez que existe previsão textual, positivada, em sua lei de criação para tais atos.

Entretanto, resta avaliar a viabilidade de enquadrar a corporação como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação e entender as possíveis implicações.

INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO À LUZ DO MLCTI

O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil sobreveio a partir da aprovação da Lei nº 12.243 de 11 de janeiro de 2016. Em que pese tratarse de uma lei, ela alterou outras legislações que influenciam o cenário brasileiro de CTI.

Número da Lei	Escopo da Lei
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Estatuto do Estrangeiro (revogada em 2017 pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)
Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990	Dispõe sobre as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica
Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990	Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

30 nov - 03 dez | evento online



Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio
Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004	Lei de Inovação - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Institui o regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC
Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, sobre a Carreira do Magistério Superior, sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir da Lei Federal nº 13.243 (2016)

É notório então que o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação trouxe mudanças em vários temas, como as alterações dos planos de carreiras do Magistério Federal, Lei de Licitações, entre outras. Há de salientar que, como iniciativa da União, o Marco Legal altera legislações federais, que, em uma síntese apertada, não pode ser aplicada diretamente nos estados em algumas situações. Por exemplo, as possibilidades que o MLCTI cria para pesquisadores e professores federais, como a de licença não remunerada para desenvolver empresas a partir de suas pesquisas, devem estar previstas nos estatutos ou normativas similares para que alcance os servidores estaduais nos respectivos entes federativos.

De toda forma, o MLCTI traz à tona uma nova definição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (BRASIL, 2004 e 2016).

O regulamento do Marco Legal de CT&I traz uma adjeção em termos de definições, estabelecendo agora o que seria uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública – ICT pública – como sendo "aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista" (BRASIL, 2004).

Assim, identificam-se algumas condicionantes para o enquadramento de uma entidade como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública.

30 nov - 03 dez | evento online



Dentre elas, destacam-se que esta deve ser da administração pública e possuir previsão em sua missão institucional de pesquisa básica ou aplicada, seja de caráter científico ou tecnológico. Conforme já citado, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte possui como uma de suas funções institucionais "desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional", nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei Complementar nº 230 de 22 de março de 2002, lei estadual de criação da corporação. Desta forma, infere-se que o CBMRN possui o principal requisito para uma ICT pública, por possuir em sua legislação de criação a previsão para desenvolver pesquisa científica.

PARECER DA CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE O CONCEITO DE ICT.

A Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) foi criada em 2019 tendo como atribuições, dentre outras, "identificar questões jurídicas relevantes no âmbito de sua atuação temática que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos as autarquias e fundações públicas federais" (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2020).

Esta Câmara Permanente recebeu uma consulta jurídica encaminhada pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (DEPCONSU/PGF/AGU) e pelo Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) acerca do conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. Tal consulta foi motivada por uma Autarquia Federal, a saber a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAq), que demandou sobre a possibilidade de enquadramento como ICT Pública. O Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU opinou pela impossibilidade de enquadrar a referida autarquia como ICT Pública. Mantendo o mesmo entendimento, esta Câmara Permanente emitiu o Parecer nº 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, ampliando a exegese do tema e cujo assunto é o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação prevista no Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2020).

Neste parecer foi elucidado que o não enquadramento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários como ICT Pública se deu em razão da ausência de previsão de pesquisas básicas ou tecnológicas na lei que criou a referida autarquia. Destaca-se deste parecer uma parte de sua conclusão:

Na consultoria e no assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e às Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública deve-se verificar na Lei que criou e rege a entidade se há previsão de missão ou objetivo

30 nov - 03 dez | evento online



institucional que inclua "a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento de novos produtos serviços ou processos". Se houver essa previsão no diploma geral respectivo, há como afirmar juridicamente que ela pode ser qualificada como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I. Tal verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei da identidade com os requisitos previstos na parte final do inciso 5° do artigo 2° da lei n° 10973/2004 (Lei de Inovação) (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2020).

Respaldando-se nas fundamentações utilizadas neste Parecer da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) da Advocacia-Geral da União (AGU) depreende-se que a previsão em legislação de que a corporação tem como missão institucional "a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento de novos produtos serviços ou processos" é uma condição preponderante para o enquadramento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, circunstância esta satisfeita na lei que cria o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO RN: UMA VERSÃO ESTADUAL.

O Estado do Rio Grande do Norte atualmente está no desenvolvimento de uma atualização da sua legislação sobre inovação, a exemplo do que ocorreu com o Marco Legal de CT&I que foi realizado pelo governo federal. Assim, o CBMRN estará, no que couber, sobre a égide desta pretensa legislação, uma vez que trata-se de uma corporação que compõe a administração direta, no executivo estadual. Esta normativa também comporá uma mudança no direito administrativo no sentido de estabelecer um ambiente mais propício para o desenvolvimento de atividades de ciência, tecnologia e inovação (RIO GRANDE DO NORTE, 2021).

Em maio de 2021 o Governo do Estado abriu consulta pública para a proposta do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande do Norte, que pretende instituir a Política Estadual do Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação do Rio Grande do Norte (PEDCTI/RN), organizar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande do Norte (SECTI/RN), definir procedimentos, normas e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Rio Grande do Norte entre outros aspectos. Como todo projeto de lei, tem tramitação no âmbito do Poder Executivo estadual, onde é criado, e passa também pela Assembleia Legislativa do RN, onde a matéria será apreciada pelos Deputados Estaduais.

Este projeto de lei pode, quando aprovado, trazer outras características além dos enquadramentos já mencionados, a depender do texto que for aprovado. De antemão o referido projeto possui uma definição para ICT Pública muito similar a

30 nov - 03 dez | evento online



encontrada no texto do Marco Legal de CT&I instituído em âmbito federal, como destacado a seguir.

XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado do Rio Grande do Norte (ICTI/RN): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede ou unidade e foro no Estado do Rio Grande do Norte, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (RIO GRANDE DO NORTE, 2021) grifo nosso.

Considerando que o texto seja aprovado sem alterações, existirá uma simetria entre os Marcos Legais de CT&I, consolidando a viabilidade de conceber o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

NOVAS PREVISÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADO ÀS ICT PÚBLICAS

A Lei nº 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018, foi o resultado de debates envolvendo a comunidade de CT&I acerca das dificuldades impostas pelo ambiente regulatório nacional às condições entre entes com naturezas jurídicas distintas: a academia e o meio empresarial. Com propósito de reduzir as dificuldades de execução de atividades inovativas, sobreveio a revisão do texto constitucional, através da Emenda Constitucional nº 85/2015, e a alteração de nove diferentes leis federais, incluindo aquelas mais diretamente relacionadas ao tema da inovação – como a própria Lei de Inovação. Segundo a Confederação Nacional da Indústria (2020) estas alterações tiveram dois eixos principais: a simplificação de processos envolvendo a governança e o funcionamento de ICTs públicas e demais instâncias governamentais do Sistema Nacional de CT&I; e também o fomento à interação entre empresas e ICTs. Na primeira vertente, observa-se o propósito de contribuir para reduzir e eliminar impedimentos associados à burocracia observada na contratação de serviços e produtos inovadores pelo poder público, constituindo, por exemplo, condições para processos de dispensa de licitação.

Isso é importante pois, de um lado, deve-se diminuir as incertezas inerentes às atividades inovativas decorrentes da concorrência dos novos bens com produtos e serviços já maduros, que possuem processos de produção já consolidados. De outro lado, fomentam a modernização do serviço público.

Neste contexto, para melhorar a relação entre ICT e empresas, algumas modificações foram criadas, entre possibilidades e obrigações. Entre as ações impositivas está o dever das ICT públicas de constituírem suas **políticas de**

30 nov - 03 dez | evento online



inovação, instrumento norteador do processo de transferência de tecnologia e geração de inovação.

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O parágrafo único deste artigo prevê que a política de inovação deve estabelecer diretrizes e objetivos estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Assim, cada ICT pública deve planejar e instituir sua **política de inovação**. Conforme destacado, deve-se prever, inclusive, questões sobre o estabelecimento de parcerias, o que de um lado cria uma imposição para a ICT, e do outro, permite às empresas realizar uma avaliação das nuances de uma parceria. Tal instrumento prevê também outras diretrizes e possibilidades importantes para consecução de parcerias com empresas, como a participação social da ICT no capital de empresas, a prestação de serviços técnicos, a permissão de uso de recursos da ICT (humanos, materiais e intelectuais) e a gestão de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Outro exemplo dessas mudanças está na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações. Em seu texto foi inserida a definição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, que são "bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante", e também foi estabelecida a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento. Isso implica diretamente no fator de tempo para aquisição de insumos para pesquisas, inclusive tornando mais célere, uma vez que o processo de licitação é dispensável. Neste sentido, de aquisições e importações feitas por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), ficaram sujeitas a

30 nov - 03 dez | evento online



isenções e reduções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação (BRASIL, 1993 e 2016).

Entre os estímulos à inovação para as ICTs públicas, é prevista a **celebração de acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas** de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. Para tanto, faz-se necessário estabelecer em instrumento jurídico específico a titularidade da propriedade intelectual e também a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia. Durante este processo, os agentes públicos e alunos, inclusive, envolvidos na execução destas atividades poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que pertençam, de fundação de apoio ou de agência de fomento (BRASIL, 2016, art. 9°).

Complementando esta possibilidade de atividades conjuntas, o MLCTI também previu que a ICT pública pode **celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento** para outorga de direito de uso ou de exploração de criação na ICT, seja isoladamente ou por meio de parceria com empresas. Neste segundo caso a empresa parceira pode ser contratada com cláusula de exclusividade, desta forma dispensando a oferta pública, com a forma de remuneração sendo estabelecida em convênio ou contrato, ou seja, a ICT pode auferir parte dos ganhos com suas criações protegidas (BRASIL, 2016, art. 6°).

Um outro incentivo do MLCTI que fomenta a criação de parcerias é a previsão para a ICT **prestar serviços técnicos especializados em áreas atinentes à inovação e à pesquisa científica e tecnológica** para instituições públicas ou privadas, inclusive com possibilidade de retribuição pecuniária para os agentes públicos envolvidos na prestação desse serviço. Um dos objetivos é estimular maior competitividade entre as empresas (BRASIL, 2016, art. 8°).

CONSIDERAÇÕES FINAIS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Observando a simetria entre a proposta de lei que criará uma nova legislação sobre CT&I no âmbito do Rio Grande do norte com o texto atual do MLCTI, juntamente com o Parecer nº 006/2019/CP-CT&I/PGF/AGU da Advocacia Geral da União, deduz-se que o enquadramento do CBMRN enquanto ICT Pública está latente e é iminente. Com esta situação configurada, as mudanças no arcabouço jurídico pertinente a inovação, no tocante ao direito administrativo que rege as ICT Públicas, também alcançariam o CBMRN, por ocasião da efetivação do desempenho de sua função institucional de **desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional.**

Notoriamente, o enquadramento como ICT denota algumas obrigações, dentre elas a de estabelecer sua política de inovação, prevendo como se darão estas novas possibilidades. Deduz-se então que a definição do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte como Instituição Científica, Tecnológica e de

30 nov - 03 dez | evento online

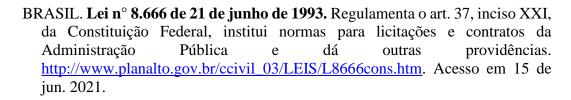


Inovação compõe condição *sine qua non* para que a corporação alcance as mudanças normativas oriundas do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, configurando a primeira e principal etapa, restando ainda organizar e regrar as ações de CT&I na instituição, criando novas estruturas orgânicas e novas normativas.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 004/2020/CP-CT&I/PGF/AGU da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Advocacia Geral da União. Conceito de ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação) prevista no Marco Legal de CT&I. 2020. Disponível em <a href="https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/conceito-de-ict-instituicao-cientifica-tecnologica-e-de-inovacao-prevista-no-marco-legal-de-ct-i

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.



- Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em 15 de jun. 2021.
- Lei n° 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em 15 de jun. 2021.
- . **Decreto n° 9.283 de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n° 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm. Acesso em 15 de jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. O marco legal de ciência, tecnologia e inovação dos estados e do Distrito Federal: situação atual e recomendações. Confederação Nacional da Indústria. Brasília. CNI, 2020.

30 nov - 03 dez | evento online



- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria nº 364, de 12 de agosto de 2021**. Designa militares para propor a criação, estruturação e regulamentação da Comissão Permanente de Pesquisa e Inovação do CBMRN. Publicado no Boletim Geral do Comando do CBMRN, 2021.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 7. Edição. Niterói, RJ. Impetus, 2010.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, José Antônio. **A cidade que dorme:** uma visão alternativa. Natal: EDITORA TAL, 2018.
- SOUZA, Maria Antônia. Era uma vez na cidade. (33-44). In: Silva, José Antônio. **A cidade que dorme:** uma visão alternativa. Natal: EDITORA TAL, 2018.
- SILVA, José Antônio. A cidade adormecida. RBEUR **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v.12, n.3, 78-91, 2018.
- RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n° 230, de 22 de março de 2002. Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências. Disponível em http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/procuradoria_geral/DOC/DOC0000000 00220691.PDF. Acesso em 20 de nov. 2021.
- RIO GRANDE DO NORTE. **Proposta do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio Grande do Norte.** 2021. Projeto de Lei em tramitação. Disponível em http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sedec/DOC/DOC000000000258093.PDF. Acesso em 20 de nov. 2021.